

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. O valor final da multa aplicada a que se refere o caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empregador doméstico. (NR)

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado

prejudicado, respeitada e realização de dupla visita para aplicação da penalidade. (NR)”

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....
§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130-A. (NR)”

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, salvo comprovação de que as peculiaridades ou os locais das atividades desenvolvidas proíbam o trabalho de adolescentes ou de pessoas sem habilitação exigida por lei.

.....(NR)”

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I – um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, publicado pela empresa, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, não permitida a reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º Para fins de definição do critério da possibilidade de escolha de representantes, será considerado o número de empregados por estabelecimento e não o número de empregados total da empresa.

§ 2º Se uma empresa possuir estabelecimentos com número variáveis de empregados, somente naqueles com mais de duzentos empregados será permitida a escolha de representantes.”

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei, inclusive quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais;

II - pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

III - horas in itinere;

IV - intervalo intrajornada;

V - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VI – acordo de compensação de horas;

VII - trabalho remoto;

VIII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

IX - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da convenção ou acordo coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º É permitida a flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.”

“Art. 634

.....

§ 1º

.....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo. (NR)”

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou

II - por motivo de força maior, devidamente comprovada. (NR)”

“Art. 883.....

Parágrafo único. No caso de realização de penhora online, o bloqueio de saldos bancários deve se limitar ao valor exato do principal e dos acessórios. (NR)”

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito devolutivo e suspensivo.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 2 (duas) vezes o salário mínimo, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

§ 1º-A. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de 2 (duas) vezes o salário mínimo.

.....
§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 2 (duas) vezes o salário mínimo, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

..... (NR)”

“Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)”

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ser ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo. (NR)”

“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá obrigatoriamente ser escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado. (NR)”

“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição. (NR)”

“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária. (NR)”

“Art. 18-A. Aplicam-se à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, caput e § 1º, da CLT.”

“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.”

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador. (NR)”

“Art. 3º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada, salvo comprovação da inexistência de trabalhadores aptos ao preenchimento das vagas, a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....(NR)”

“Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

- a) o § 4º do art. 59;*
- b) o § 2º do art. 134;*
- c) o § 3º do art. 143;*
- d) o art. 384;*
- e) o art. 386;*
- f) o parágrafo único do art. 634; e*
- g) o parágrafo único do art. 775; e*

II - da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

- a) o parágrafo único do art. 11; e*
- b) as alíneas “a” a “h” do caput do art. 12.*

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

A presente emenda é fruto de um intenso trabalho da Fecomércio – SC, com seus sindicatos filiados, e o empresariado do setor a respeito das necessárias mudanças na legislação trabalhista.

Entendemos que é urgente superarmos o estágio de recessão econômica atual que vem prejudicando empresários e trabalhadores, reduzindo

a margem de lucro das empresas, elevando a taxa de desemprego e deteriorando a qualidade do emprego no Brasil.

Há tempos que as vendas do comércio estão em desaceleração em virtude da exaustão do mercado interno brasileiro, que já não apresenta o mesmo dinamismo de outrora.

Esse é o quadro de nossa economia: queda na renda das famílias, inflação, redução no número de vagas formais de emprego em contraposição ao aumento da população economicamente ativa, redução dos incentivos econômicos dados pelo governo em virtude do ajuste econômico para reequilíbrio das contas públicas etc.

E, na raiz da exaustão do mercado interno se encontra o processo de elevação dos custos das empresas, que é o resultado também dos custos trabalhistas elevados sem a contrapartida de aumento da produtividade. E este é o ponto central para compreendermos onde se insere a necessidade da reforma trabalhista que ora debatemos.

Esse descompasso é melhor visualizado quando se observa que, a cada trimestre, a balança entre os custos para as empresas e a produtividade pende para a primeira. A única saída, portanto, para se evitar esse diagnóstico negativo, sem prejudicar os ganhos salariais, é garantir aumento de produtividade semelhantes aos níveis de elevação dos custos trabalhistas.

Para tanto é fundamental que, após a política anticíclica do consumo, que se exauriu em 2012, iniciemos uma política de investimentos maciços em educação e inovação, principalmente em melhorias infraestruturais, o que exige reformas profundas na maneira como a política econômica é conduzida no país. Este é o novo Brasil que queremos e precisamos. É dessa forma que o descompasso entre o salário e a produtividade será corrigido, preservando a renda da população, tão achacada pelo cenário atual, e migrando para o aumento da produtividade – variável definidora dos destinos das economias nacionais modernas.

O novo ciclo virtuoso na economia que defendemos passa, portanto, invariavelmente, pela adoção de medidas de incentivos à produtividade, capazes de recompor a margem de lucro das empresas o que

exige estímulos à educação e a medidas que alavanquem os investimentos – principalmente redução das taxas de juros e dos elevadíssimos custos da iniciativa privada – relegados a um papel coadjuvante nos anos de expansão do consumo.

É nessa conjuntura atual que devemos inserir a Reforma Trabalhista, avaliada nesta Comissão especial, que, temos certeza, irá aperfeiçoar as relações de trabalho.

Nossa emenda contribuirá, a nosso ver, para a melhoria da legislação trabalhista cuja renovação é de fundamental importância para os empresários do comércio de bens, serviços e turismo, bem como para toda a sociedade.

Para tanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER